

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: um breve estudo dos Direitos Fundamentais e a evolução dos Direitos Humanos ao longo da história

Human rights and citizenship: a brief study of Fundamental Rights and Human Rights developments throughout history

Bárbara Manoel¹

Bruna Sorato¹

Juliana Peppes¹

Rafael Réus¹

Resumo: Quando falamos de Direitos Fundamentais, estamos nos referindo àqueles direitos do ser humano, reconhecidos de forma positiva dentro do Direito Constitucional de um determinado Estado ou Nação, diferentemente dos Direitos Humanos, que cabem no âmbito universal, ou seja, intrínseco a todo ser humano, e são reconhecidos pelo Direito Internacional. Nesse contexto, esse trabalho tem como objetivo principal traçar uma linha histórica acerca dos Direitos Humanos, bem como dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, previstos na Constituição Federal Brasileira.

Palavras-chave: Evolução histórica dos Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: When we speak of Fundamental Rights, we are referring to those human rights recognized in a positive way within the constitutional law of a particular state or nation, unlike Human Rights that fit at the universal level, ie, intrinsic to every human being, which is recognized by international law. In this context, this study aims to draw a historical line about Human Rights and Fundamental Rights of the Human Person, provided the Brazilian Federal Constitution.

Keyword: Historical Evolution of Human Rights. Fundamental Rights. Dignity of the Human Person.

Introdução

Preliminarmente, para compreendermos os Direitos Humanos, bem como os Direitos Fundamentais, é necessário traçar uma linha histórica, desde sua origem até os dias atuais. Para isso, deve-se compreender que os Direitos Humanos cabem no âmbito universal, no que tange ao direito internacional, reconhecendo-o a todo ser humano, diferenciando-se, assim, dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, que são reconhecidos pelo Direito Constitucional de cada nação. Nesse sentido, nossos Direitos e Garantias Fundamentais estão resguardados nos artigos 5º ao 17º da Constituição Federal Brasileira.

Direitos Humanos e cidadania

Pode-se afirmar que a cidadania é o pleno exercício dos seus direitos. Em contrapartida, onde há direitos, também há deveres e obrigações. Nesse sentido, a ideia de cidadania está relacionada à garantia desses direitos básicos pelo Estado, bem como o dever de cada cidadão em cumprir com suas obrigações, respeitando o ordenamento jurídico vigente. Para tanto, a cidadania

¹Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSSELVI. Rodovia BR 470, Km 71, nº 1.040, Bairro Benedito. Caixa Postal 191. CEP 89130-000 – Indaial/SC. Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090. Site: www.uniasselvi.com.br

nia sempre esteve em permanente construção, porque se refere à conquista da humanidade em busca de novos direitos, tais como garantias individuais e coletivas, além da liberdade de cada cidadão diante do Estado ou organização.

História dos Direitos Humanos

A concepção de Direitos Humanos ganhou extrema importância no decorrer da história, sendo que o objetivo principal era a observância da proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito universal, ou seja, tendo como abrangência todos os seres humanos. Nesse sentido, para o melhor entendimento, faz-se necessário traçar uma linha histórica, desde o seu surgimento, até os dias atuais.

A primeira ideia de Direitos Humanos surge na Babilônia em 539 a.C., quando Ciro, o Grande, depois de conquistar a Cidade da Babilônia, fez algo inesperado para o povo da época: mandou que libertassem todos os escravos, declarando que todas as pessoas deveriam ser livres. O “Cilindro de Ciro” era uma peça de argila que continha suas afirmações, quando a liberdade dos cidadãos foi considerada a primeira declaração de Direitos Humanos que se tem conhecimento. Tais leis reforçaram o poder do Estado, fazendo com que os atenienses determinassem as instituições de democracia (MACHADO, AMORIN, BARROS, 2014).

Após se espalhar para a Índia e Grécia, surge a ideia de “Lei Natural”, em Roma, com a ideia de que as pessoas poderiam seguir certas leis estabelecidas, porém não escritas, no decorrer de sua vida.

Direito Romano

O Direito Romano é o conjunto de normas, princípios e leis determinadas e utilizadas na antiguidade pela sociedade romana. A aplicação do Direito Romano tem início com a fundação da cidade de Roma, por volta de 753 a.C., até a morte do Imperador Justiniano. É nesse período que se constitui um dos mais importantes sistemas jurídicos, influenciando diversas culturas, em vários momentos da história.

Na realidade, a ideia de Justiniano se inicia um pouco antes, devido a algumas tentativas de compilação, tais como os Códigos de Gregoriano, Hermogeniano e de Teodósio. Justiniano começa a sua obra por volta de 529, criando a primeira comissão de juristas para organizar uma coleção abrangendo todas as constituições imperiais, que eram elaboradas pelos imperadores. É nesse período que se dá vida ao chamado “Codex”, um texto jurídico que se perdeu com o tempo.

Por volta do ano de 530, é elaborada uma seleção das obras mais importantes dos jurisconsultos clássicos, chamada o “Digesto” (ou Pandectas), composto por mais de 50 obras. Além disso, Justiniano manda elaborar a segunda compilação do “Codex”, texto que, ao contrário do primeiro, chegou até os dias atuais.

Pode-se afirmar que os romanos foram os fundadores da Ciência do Direito, especialmente no que tange ao Direito Privado, chegando até os dias de hoje. A ideia do povo romano era que a relação entre sociedade e direito deveria ser de necessidade, e não apenas casual. Entretanto, apesar da forte influência do Direito Romano, esses conceitos não chegaram aos dias de hoje da mesma forma que eram compreendidos em Roma, mas foram adaptados a outra realidade social. (AMARAL, 2008).

Magna Carta (1215 – 1225)

Foi por volta do século XIII, na Inglaterra, que se dá início à criação das primeiras cartas e estatutos que asseguram alguns desses direitos humanos, sendo que na antiguidade não se tinha menção de tais direitos.

No que se refere à monarquia britânica, a autoridade monárquica enfrentou dificuldade para se estabelecer. Por volta do século XII, a ascensão da dinastia do Rei Henrique II (1154-1189) foi de extrema importância para que as leis ampliassem os poderes reais. Foi nessa dinastia que se cria o *common law* (conjunto de leis de todo o território britânico).

No entanto, foi no reinado de Ricardo Coração de Leão (1189-1216) que a supremacia real enfraquece, devido ao envolvimento do Estado em vários conflitos militares. Os altos custos dessas guerras contra a França acabaram por despertar a insatisfação da nobreza inglesa para com o rei. Já durante o reinado de João Sem-Terra (1199-1216), esse abalo com a autoridade real passou a ganhar força. Alguns pontos que geravam a insatisfação dos nobres eram: os novos conflitos e guerras militares, elevação dos impostos e a tentativa de taxação das propriedades eclesiásticas. Foi nesse período que os nobres organizaram-se, colocando a autoridade do rei em risco. Com isso e com medo de ser deposto, o Rei João Sem-Terra acabou por aceitar as determinações impostas pela chamada Carta Magna.

A Carta Magna foi um documento elaborado em 1215, com o intuito de remodelar o papel do rei na Inglaterra e limitar o poder dos monarcas, especialmente do rei João Sem-Terra, impedindo-o de exercer o seu poder absoluto. A Carta tinha como ideia principal a consulta do grande conselho com relação às alterações das leis, bem como a limitação do rei na criação de novos impostos. O grande conselho era integrado por membros e representantes da nobreza e do clero. Além disso, a condenação à prisão deveria passar por um processo judicial.

Outros documentos foram criados no decorrer da história, tais como a *Petition of Rights* (1628), que requeria o reconhecimento e liberdades para os súditos do rei, *Bill of Rights* (1689), submetendo o poder monárquico à soberania do povo, transformando-o numa monarquia constitucional, *Act of Settlement* (1707), completando as limitações da monarquia e o *Habeas Corpus Amendment Act* (1769), no qual anulava as prisões arbitrárias. Tais leis se aplicavam apenas para a Inglaterra (BONAVIDES, 2002).

Declaração dos Direitos de Virgínia (1776)

No século XVIII, quando as colônias da América do Norte se tornaram independentes, foram criados alguns documentos importantes, tais como a Declaração dos Direitos de Virgínia, em 1776. É a partir daí que se faz menção, em sua primeira cláusula, quanto à liberdade individual do ser humano: “*Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes*”.

Tal declaração tem início com a independência dos Estados Unidos, tendo forte influência iluminista e serviu para afirmar e proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano. Também teve forte influência em outros documentos e declarações de direitos, como, por exemplo, a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), Carta dos Direitos dos Estados Unidos (1789) e a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos (1789), que iremos estudar a seguir (BONAVIDES, 2002).

Declaração dos direitos dos homens e do cidadão (1789)

Em 1789, com a repercussão da Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Francesa aprovou a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão. A declaração estabelece que to-

dos os cidadãos devem ter garantias quanto aos direitos de “liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”. Trata-se de uma vontade geral, que advém do coletivo, promovendo a igualdade entre todos os seres humanos, bem como coibindo as ações prejudiciais para a sociedade. Nesse sentido, Costa (s.d., s.p.) afirma que:

Recebe o nome de **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** um documento elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e que iria refletir a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humana, acima dos interesses de qualquer particular. À época, a França acabava de encerrar séculos de um regime absolutista, onde quem tinha a vontade suprema era o monarca. Tal arranjo foi necessário ao momento do nascimento da moderna França porque era o único meio de se fazer respeitar a unidade nacional e prestar obediência a uma autoridade centralizada. Com o tempo, porém, tal forma de organização do estado passou a ser uma ferramenta tanto da nobreza como do clero para oprimir, controlar e explorar o povo, o que fazia do cidadão da época um ser humano limitado pelas imposições dos governantes do Estado.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão tornou-se um exemplo e modelo para o mundo. Com bases em princípios iluministas, tinha como ideia principal a liberdade e igualdade, tornando-se universais e válidos para todos os habitantes do planeta.

Tanto os documentos da Revolução Francesa como os da Independência dos Estados Unidos serviram de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (COSTA, s.d., s.p.).

Constituição da República de Weimer (1919)

Em 1919, com a Constituição da República de Weimer, os direitos sociais tiveram destaque para mais tarde servir de base para a criação dos Direitos Fundamentais. Chamada de Constituição de Weimer, a Constituição do Império Alemão declara a Alemanha como uma república democrática e parlamentar, tendo vigor durante a existência do Terceiro Reich, até 1945. (ALMEIDA, 1987).

O Terceiro Reich se inicia em 1933, período da chamada Alemanha Nazi, quando a Alemanha era controlada por Adolf Hitler e pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, ou seja, Partido Nazista. Sob esse governo, a Alemanha foi controlada por um governo fascista e totalitário até a sua derrota, com fim na Segunda Guerra Mundial.

A Constituição de Weimer foi um marco no que tange aos direitos sociais do século XX, sendo que representa o auge da crise do Estado Liberal e a elevação do Estado Social. Conforme o entendimento de Burdeau (1996, p. 68), pode-se afirmar que:

Após a guerra de 1914-19, as declarações de direitos conhecem um impulso enorme. Nos Estados criados ou transformados pela guerra, as assembleias constituintes adotam nos preâmbulos das constituições um bom número de artigos fixando as bases políticas e sociais do novo regime. Elas registram o nascimento de novos direitos saídos da evolução da vida social; eles remetem ao dever do Estado, não mais simplesmente a garantia da independência jurídica do indivíduo, mas, sobretudo, a criação de condições necessárias para assegurar-lhe a independência social. O individualismo é corrigido pelo reconhecimento da legitimidade das intervenções do Estado em todos os domínios em que se possa demandar a solidariedade social.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os direitos sociais, efetivados pelo modelo de Weimer, tornou-se responsabilidade do Estado, podendo ser cobrada de forma institucional. Além disso, a participação política de todas as classes sociais, em especial, as menos privilegiadas, foi de grande importância nas exigências dos privilégios de igualdade (ALMEIDA, 1987).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1940)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge também a ideia de uma nova declaração e, em 1940, a terceira Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tais direitos foram adaptados pela Organização das Nações Unidas – ONU, tendo como principal artigo a liberdade dos seres humanos, bem como o resguardo dos seus direitos e a execução de suas obrigações.

Durante a Segunda Guerra Mundial, surge a ideia das quatro liberdades: liberdade da palavra (expressão), liberdade religiosa, liberdade por necessidades e liberdade de viver livre e sem medo. Nessa carta, as Nações Unidas potencializaram os Direitos Humanos no que tange à dignidade, convocando os Estados a promoverem o respeito e a observância aos Direitos Humanos, as liberdades fundamentais, sem distinção de credo, raça, sexo e língua.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resposta no âmbito internacional quanto à intolerância étnica e racial que dominava a Europa nos anos de 1930 e no decorrer da década de 40. Nesse contexto, Bobbio (1992, p. 86) afirma que:

O holocausto, os campos de concentração, a morte de milhares de seres humanos, a maior parte de judeus, além de comunistas, homossexuais e todos aqueles que se opunham à marcha dos regimes autoritários europeus – constituem exemplos dramáticos desses acontecimentos. Para entender melhor por que os direitos humanos se converteram em bandeira de luta para os povos civilizados do mundo ocidental, é preciso entender os principais acontecimentos resultantes da Segunda Guerra Mundial.

Depois de sua criação, os Direitos Humanos constituem hoje uma conquista, não só política, mas também ética e cultural de toda a humanidade. Ademais, tais valores defendidos pela Declaração, colocam em foco um mundo melhor. E à medida que as sociedades se tornam complexas, novas leis são criadas para resguardar a dignidade da pessoa humana.

Apesar de tais direitos se estenderem à universalidade, ainda muitos Estados se recusam a aceitá-lo, o que, muitas vezes, acaba intensificando conflitos sociais e desrespeitando os direitos fundamentais à vida, causando grave violação aos Direitos Humanos. Algumas das graves violações acima referidas são: genocídio, execuções sumárias, perseguições, mutilações físicas, isolamento em campos de concentração e trabalho. Geralmente, tais violações ocorrem contra trabalhadores urbanos e rurais, mulheres, negros e outras etnias, as minorias religiosas, crianças, adolescentes, idosos e imigrantes.

Depois da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na década de 50, na Itália, a União Europeia cria, por meio da “Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais” seu sistema de Direitos Humanos. Mais tarde, em 1977, na Argélia, é aprovada a “Declaração Universal dos Direitos dos Povos”.

Em seguida, em 1981, na África, foi assinada a “Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos”. E já em meados dos anos 90, a “Carta de Paris” também é assinada na Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa.

Por fim, e não menos importante, também na década de 90, mais precisamente em 1992, o “Pacto de São José da Costa Rica” uniu várias nações na América Latina, com intuito de fortalecimento da defesa dos Direitos Humanos.

Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais são aqueles que se referem aos direitos do ser humano, reconhecidos no direito constitucional positivo de cada Estado, no âmbito nacional. Nosso ordenamento dispõe dos Direitos Fundamentais contidos na Constituição Brasileira de 1988, com a finalidade de estabelecer tanto os direitos quanto as garantias a todo cidadão brasileiro. Nossos direitos fundamentais estão contidos nos artigos 5º ao 17º, no que tange aos direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, da nacionalidade, políticos e dos partidos políticos. (WOLKMER, 2002). Nesse contexto, no entendimento de Canotilho (1999, p. 32-33):

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional). A Constituição admite [...], porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais.

Os direitos ligados à pessoa humana, tais como personalidade, vida, dignidade, honra, igualdade, propriedade, liberdade e segurança, são os chamados Direitos Individuais e Coletivos. Já o que compreende nacionalidade do cidadão, sendo nacional ou estrangeiro (também garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos), são reconhecidos como Direito da Nacionalidade.

No que tange aos Direitos Sociais, são aqueles que têm por objetivo garantir a todo o cidadão condições materiais indispensáveis para a vida, tais como educação, saúde, entre outros, que devem ser garantidos pelo Estado. Já os Direitos Políticos, por meio do sufrágio universal, permitem o direito ao voto e exercício em cargos públicos e o dos Partidos Políticos, que confere a todo indivíduo participação ativa no governo e na preservação do estado democrático de direito. (CANOTILHO, 1993).

Considerações Finais

A partir desse estudo, pode-se analisar que as lutas em torno das conquistas de todos esses direitos fundamentais à pessoa humana devem ser permanentes e contínuas, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com o intuito de fazer cumprir, de forma rigorosa, todos os acordos da lei.

Os Direitos Humanos compreendem hoje o coletivo, sem distinção de raça, cor, credo ou situação social, além do gênero. Apesar das diferenças culturais e grupos sociais, têm-se a visão de que tais direitos ultrapassam qualquer fronteira e qualquer preconceito, colocando-nos, humanos, como iguais perante a lei.

Referências

ALMEIDA, Ângela Mendes de. **A República de Weimar e a ascensão do nazismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

AMARAL, Francisco. **Direito Romano**: Resumo da Apostila de Direito Romano do Professor da UFRJ – Francisco Amaral. 2008. Disponível em: <<http://www.leonildoc.ocwbrasil.org/cur>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

BURDEAU, Georges. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1966.

CANOTILHO, J. J Gomes. **Curso de Direito Constitucional**, 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

_____. **Direito constitucional**. Coimbra: Editora Almedina, 1993.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MACHADO, Igor José de Renó. AMORIN, Henrique. BARROS, Celso Rocha de. **Sociologia Hoje**. Volume único, São Paulo/SP, Editora Ática, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

Artigo recebido em 15/06/16. Aceito em 18/08/16.
